

IV - vazão mínima do corpo de água necessária à prevenção da degradação ambiental, à manutenção dos ecossistemas aquáticos e à manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando couber.

§ 1º As informações sobre o cadastro e o registro das outorgas integrarão o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

§ 2º A cada emissão de nova outorga a SEMAR/PI fará o registro do aumento da vazão e do volume outorgados no respectivo corpo de água.

§ 3º Será obrigatório o cadastro para qualquer tipo de uso de recursos hídricos, e deverá ser efetuada a comunicação à SEMAR/PI, da paralisação temporária de uso por período superior a seis meses, bem como da desistência do(s) uso(s) outorgado(s).

Art. 18. O outorgado interessado em renovar a outorga deverá apresentar requerimento à SEMAR/PI com antecedência mínima de noventa dias da data de término da outorga.

§ 1º O pedido de renovação somente será atendido se forem observados as normas, critérios e prioridades vigentes na época da renovação.

§ 2º Cumpridos os termos da outorga, se a autoridade outorgante não houver se manifestado expressamente a respeito do pedido de renovação até a data de término da outorga, fica esta automaticamente prorrogada até que ocorra deferimento ou indeferimento do referido pedido.

Art. 19. As outorgas emitidas serão publicadas no Diário Oficial do Estado, ou eletronicamente, na página eletrônica da SEMAR/PI, na forma de extrato, no qual deverão constar, no mínimo, as informações constantes do art. 16, deste Decreto.

Seção VI

DO REGIME DE RACIONAMENTO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 20. Quando não houver disponibilidade num corpo hídrico, o Comitê de Bacia Hidrográfica ou, na falta deste, a SEMAR/PI, poderá instituir regime de racionamento de água pelo período que se fizer necessário.

§ 1º Quando o Comitê de Bacia Hidrográfica decidir pelo não racionamento, qualquer usuário que não tiver possibilidade de fazer uso do volume outorgado poderá solicitar o estabelecimento de regime de racionamento.

§ 2º Serão prioritariamente assegurados os volumes mínimos necessários para abastecimento humano e dessedentação de animais.

§ 3º Poderão ser racionadas, indistintamente, as captações de água ou as diluições de efluentes, sendo que, neste último caso, o racionamento implicará restrição ao lançamento de efluentes.

§ 4º O racionamento será implementado de acordo com o seguinte procedimento:

I - a prioridade para usos e usuários não contemplados no § 2º, deste artigo, deve ser definido pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica ou, na falta deste, pela SEMAR/PI;

II - a restrição de acesso ao corpo hídrico se fará progressivamente, em ordem inversa da prioridade definida no inciso I, deste parágrafo.

Seção VII

DA AÇÃO DE OUTORGA PELO PODER PÚBLICO ESTADUAL E DA DELEGAÇÃO ÀS AGÊNCIAS DE ÁGUA COM A PARTICIPAÇÃO DOS COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS

Art. 21. Caberá à SEMAR/PI, como Secretaria Executiva do CERH, encaminhar ao Conselho propostas de alteração da legislação estadual de recursos hídricos.

Art. 22. A SEMAR/PI poderá delegar aos municípios competência para emitir outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio do Estado e para a fiscalização correlata, nos termos previstos no art. 49 e seu parágrafo único da Lei nº 5.165, de 2000.

Art. 23. As Agências de Água, após sua instituição e quando em pleno funcionamento, podem receber delegação para o exercício de atividades relacionadas à outorga de direito de uso dos recursos hídricos situados em suas respectivas áreas de atuação, para:

- I - recepção dos requerimentos de outorga;
- II - análise técnica dos pedidos de outorga;
- III - emissão de parecer sobre os pedidos de outorga.

Seção VIII

DOS CUSTOS E EMOLUMENTOS RELATIVOS À OUTORGA

Art. 24. Compete ao requerente o pagamento prévio dos emolumentos necessários à cobertura dos custos operacionais inerentes ao processo de outorga.

§ 1º A análise da outorga requerida depende do recolhimento prévio dos emolumentos.

§ 2º Os custos operacionais inerentes ao processo de outorga são fixados através de atos administrativos, pelo órgão outorgante, após aprovação pelo CERH.

§ 3º Quando se fizer necessário, a SEMAR/PI pode contratar serviço de consultoria para oferecer subsídios às análises das outorgas de recursos hídricos requeridas.

§ 4º Os custos referentes à vistoria devem ser definidos em razão da localização e complexidade do empreendimento, com base em critérios técnicos a serem estabelecidos, por intermédio de Portaria, pela SEMAR/PI.

SEÇÃO IX DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. A solicitação de outorga preventiva e de outorga de direito de uso de recursos hídricos pode ser precedida, se do interesse do solicitante, de consulta prévia à SEMAR/PI, para implantação de empreendimentos que possa demandar a utilização de recursos hídricos.

§ 1º A modalidade referida no caput deste artigo deve ser feita a SEMAR/PI, em formulário apropriado fornecido por esta Secretaria de Estado.

§ 2º A SEMAR/PI, por intermédio de sua Diretoria de Recursos Hídricos, deve emitir parecer quanto à solicitação da outorga, inclusive no que diz respeito à demanda dos recursos hídricos requerida.

Art. 26. Enquanto não forem aprovados os Planos de Recursos Hídricos, a outorga preventiva e a outorga de direito de uso de recursos hídricos será decidida pela SEMAR/PI.

Art. 27. Quando a análise do pedido de outorga do direito de uso de recursos hídricos apontar a necessidade de monitoramento no ponto de captação, a SEMAR/PI pode exigir do outorgado, às suas expensas, instalação e operação de estações e equipamentos hidrometeorológicos e de qualidade da água, ou arcar com os respectivos custos quando essas exigências forem implementadas por terceiros.

Parágrafo único. Quando da instalação e operação das estações e equipamentos referidos no caput deste artigo, o outorgado deverá fornecer periodicamente, a SEMAR/PI, todas as informações coletadas.

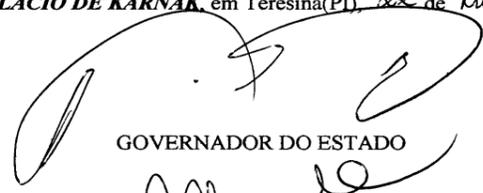
Art. 28. As Taxas, Multas e Emolumentos previstos neste Decreto devem ser recolhidos à conta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, e, enquanto o mesmo Fundo não for regulamentado, o recolhimento deve ser feito na conta específica da SEMAR/PI.

Art. 29. A SEMAR/PI deve expedir as instruções complementares necessárias ao cumprimento ou execução deste Decreto.

Art. 30. A SEMAR/PI, deverá proceder à apuração de denúncias, em relação ao cometimento das infrações previstas na Lei nº 5.165, de 2000.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

2004. **PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI), 22 de março de



GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

P. P. 9646



DECRETO Nº 33.342 DE 24 DE MARÇO DE 2004

Modifica o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), para o exercício financeiro de 2004.

O Governador do Estado do Piauí, usando das atribuições que lhe confere o Art. 102, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Art. 63, da Lei nº 5.316, de 23 de julho de 2003.

DECRETA:

Art. 1º - Fica modificado o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), instituído pelo Decreto nº 11.284, de 31 de dezembro de 2003, da Secretaria de Gestão Interna, Secretaria da Segurança Pública, Secretaria da Educação e Cultura/Fundação Universidade Estadual do Piauí – FUESPI, Fundação Cultural do Piauí – FUNDAC, Secretaria da Saúde, Secretaria da Indústria e Comércio, Ciência e Turismo/Junta Comercial do Estado do Piauí – JUCEPI, e Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

Parágrafo Único – As modificações realizadas conforme anexos, consistem na alteração das dotações entre elementos de despesas contidos nos mesmos projetos e/ou atividades e grupos de natureza de despesas, não afetando assim a classificação orçamentária originalmente prevista no Orçamento Geral do Estado, conforme Lei nº 5.365, de 30 de dezembro de 2003.